



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 531/2002

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2003 e dá outras providências.

O PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Orçamento do Município de Águia Branca, relativo ao exercício de 2003, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 81, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Águia Branca, e no artigo 4º, da Lei Complementar n.º 101, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV - diretrizes para execução da lei orçamentária anual;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - as disposições finais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o Plano Plurianual para o período de 2002 a 2005, constitui prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2003:

- I - melhoria do Ensino Público Municipal, através do aumento de vagas, da recuperação das instalações físicas, do treinamento dos recursos humanos e renovação instrumental de sua rede escolar;
- II - manutenção da municipalização do ensino;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

III - oferecer educação fundamental de qualidade em que a formação básica do cidadão possibilite a sua participação na vida econômica, social e política do País;

IV - assegurar gratuitamente aos jovens e adultos oportunidades educacionais apropriadas, considerando suas características, interesses, condições de vida e de trabalho;

V - manter o funcionamento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério;

VI - desenvolver ações de combate ao analfabetismo, de cunho sócio-educativas, visando a construção da cidadania, articulando para isso as várias instituições que compõem a estrutura social;

VII - expandir e qualificar a oferta de serviços e ações na área de saúde, em consonância com as diretrizes da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde, promover investimentos na área de Assistência Médica, Sanitária, Saúde Materno-Infantil, Alimentação, Nutrição e afins;

VIII - manter o processo de municipalização da saúde, incentivando a gestão plena do Sistema Municipal;

IX - Melhorar e ampliar o nível de resolutividade da Assistência a Saúde;

X - aprimorar o gerenciamento do Sistema de Saúde no Município;

XI - atuar em parceria com a sociedade organizada, a iniciativa privada e os Governos Estadual e Federal no combate à pobreza, ao desemprego e à fome;

XII - promover a desburocratização e informação da Administração Municipal, facilitando o acesso do cidadão e do contribuinte às informações de seu interesse;

XIII - melhoria da qualidade de vida da população e amparo a criança;

XIV - aperfeiçoamento de recursos humanos e valorização do servidor público;

XV - desenvolvimento e crescimento econômico, visando aumentar a participação do Município na Renda Estadual e geração de empregos;

XVI - ampliação da capacidade instalada de atendimento ambulatorial e implantação de atendimento médico hospitalar;

XVII - adequar e modernizar a infra-estrutura do Município às exigências do crescimento econômico e do desenvolvimento social;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XVIII - apoiar o setor agropecuário visando a melhoria da produtividade e qualidade do setor, com fortalecimento da produção cafeeira, abertura e recuperação de estradas vicinais, implementar o programa de eletrificação rural junto à outros governos, e outras atividades afins;

XIX - apoiar o PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, viabilizando a permanência do trabalhador no campo, com melhores condições de vida;

XX - expandir o sistema de esgotos, sistema de captação de águas pluviais, drenagem e construção de galerias;

XXI - melhorar as condições viárias do Município;

XXII - apoiar, estimular e divulgar a promoção cultural;

XXIII - exercer a fiscalização ostensiva dos agentes poluentes, protegendo os recursos naturais e renováveis;

XXIV - melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de habitação popular, visando minimizar o Déficit Habitacional do Município em parceria com os Governos Federal e Estadual, investir na Urbanização dos Bairros, dotando-os de pavimentação de vias urbanas, melhorando os serviços de utilidade pública;

XXV - promover melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de Assistência Social Geral, subvencionando as Entidades de Ensino Especial, de amparo a velhice, de amparo as crianças de zero a 06 (seis) anos de idade, em consonância com as Diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social, bem como no patrocínio de eventos comunitários, priorizando às comunidades carentes;

XXVI - utilização de parceria para viabilizar o desenvolvimento, articulando com órgãos Federais, Estaduais, Municipais, entidades privadas e Instituições Financeiras Nacionais e Internacionais com vista a captação de recursos para a realização de programas de projetos que promovam o desenvolvimento econômico, social, cultural e turístico do Municipal de Água Branca.

Art. 3º - Observadas as prioridades definidas no Artigo anterior, as metas programáticas correspondentes, terão procedência na alocação dos recursos orçamentários de 2003.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, conforme a legislação vigente, será composta de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - Projeto de Lei do Orçamento Anual e anexos;

II - informações complementares.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para o exercício de 2003, para fins de análise de consistência e consolidação, até 20 (vinte) de setembro de 2002.

Art. 5º - A lei orçamentária anual e seus anexos compreenderão:

I - os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos Poderes do Município, seus Órgãos e Autarquias;

II - a legislação da receita, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo Único - A programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social será apresentada conjuntamente.

Art. 6º - As informações complementares de que trata o Artigo 4º, desta Lei, serão compostas por demonstrativos contendo:

I - a evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas;

II - a evolução da despesa do Tesouro, segundo as categorias econômicas;

III - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade, segundo os Poderes e Órgãos;

IV - o resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica;

V - o resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica;

VI - a receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964;

VII - a despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a origem dos recursos e:

- a) Função;
- b) Subfunção;
- c) Programa;
- d) Elemento de despesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VIII - os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Artigo 212 da Constituição Federal;

IX - o resumo da despesa do orçamento anual deverá conter sua discriminação segundo:

- a) Órgãos;
- b) Unidade Orçamentária;
- c) Função;
- d) Subfunção;
- e) Programa.

X - os Planos de Aplicação dos recursos dos Fundos Municipais, serão parte integrante do Orçamento Anual, com o detalhamento da programação, compreendendo:

- a) as Ações que serão desenvolvidas;
- b) os recursos destinados ao cumprimento das metas a serem atingidas.

Art. 7º - O projeto de lei orçamentária anual, bem como, suas propostas de modificação nos termos do parágrafo 5º, do Artigo 81 da Lei Orgânica Municipal, serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º - As diretrizes gerais para elaboração do orçamento anual do Município, compreendem:

I - as receitas e despesas e o programa de trabalho deverão obedecer a classificação constante do Anexo II da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964, e de suas alterações posteriores.

Art. 9º - O Orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre receitas e despesas e a manutenção da capacidade de investimento.

Art. 10 - No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados até o mês de dezembro de 2003.

Art. 11 - Na programação da despesa, serão observadas restrições no sentido de que:

I - nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

096

II - não poderão ser incluídas despesas a título de Investimento - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do artigo 167, § 3º, da Constituição Federal;

III - o Município só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, quando atendido o artigo 62, da Lei Complementar 101, de 04.05.2000;

IV - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

V - não serão destinados recursos para atender despesas com Auxílios para Instituições Privadas, ressalvadas as de caráter assistencial, médico e educacional, sem finalidade lucrativa.

Art. 12 - Os órgãos da administração indireta terão seus orçamentos para o exercício de 2003 incorporados à proposta orçamentária do Município, caso, sob qualquer forma ou instrumento legal, recebam recursos do tesouro municipal ou administrem recursos e patrimônio do Município.

Art. 13 - Somente serão incluídas, na lei orçamentária anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

Art. 14 - As dotações nominalmente identificadas na lei orçamentaria anual da União e do Estado poderão constituir fontes de recursos para inclusão de projetos da lei orçamentária anual do Município.

Art. 15 - Considerando o parágrafo único do artigo 8º, da Lei Complementar n.º 101, fica entendido como receita corrente líquida a definição estabelecida no artigo 2º, inciso IV, da citada Lei, excluindo os recursos legalmente vinculados a finalidade específica inclusive seus rendimentos, que serão utilizados exclusivamente para atender ao objetivo de sua vinculação.

Art. 16 - A receita corrente líquida será destinada, prioritariamente, aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida, à contrapartida das operações de crédito e às vinculações - Fundos, observados os limites impostos pela Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000.

Art. 17 - Na programação de investimentos será observado o seguinte princípio:

I - novos projetos somente serão incluídos na lei orçamentária após atendidos os em andamento, ressalvados aqueles custeados com recursos de convênios específicos e as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

097

Art. 18 - Os valores relativos a precatórios, deverão ser incluídos no orçamento da entidade de direito público, devendo as dotações orçamentárias e os créditos abertos serem consignados ao Tribunal de Justiça para pagamento, conforme disposto no artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.

Art. 19 - As dotações a título de Subvenções Sociais a serem concedidas pelo Poder Público, somente serão incluídos na lei orçamentária anual e em seus respectivos créditos adicionais para atender as despesas com Instituições Privadas de caráter assistencial, médico e educacional, e associações representativas de servidores dos Poderes Municipais, sem finalidade lucrativa.

Art. 20 - A lei orçamentária anual conterá dispositivo autorizando o Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares de acordo com o estabelecido no artigo 7º, inciso I da Lei Federal n.º 4.320/64

Parágrafo Único - As alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa – Q.D.D. - nos níveis de modalidade de aplicação e elemento de despesa, observados os mesmos projetos/atividades e unidade orçamentária, poderão ser realizadas para atender às necessidades de execução, mediante publicação de portaria e Atos do Poder Executivo e no que couber do Poder Legislativo.

Art. 21 - A dotação consignada para Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a 5% (cinco por cento), no máximo, da receita, incluídos os resultantes de transferências constitucionais do Estado e da União.

Art. 22 - As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

Art. 23 - Acompanhará a lei orçamentária anual, além dos demonstrativos previstos no Artigo 2º, parágrafo 1º e 2º da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, a demonstração dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da aplicação de 25% (vinte e cinco por cento), das receitas provenientes de impostos, prevista no Artigo 212 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 24 - Ficam as seguintes despesas sujeitas à limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no artigo 31, bem como se o comportamento da execução da receita não for suficiente ao atendimento da programação financeira de que trata o artigo 8º da Lei Complementar 101, de 04.05.2000:

I - despesas com obras e instalações, aquisição de imóveis e compra de equipamentos e material permanente;

Lei n.º 531/2002 - L.D.O.
Página 7 / 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - despesas de custeio não relacionadas aos projetos prioritários.

Parágrafo Único - Não serão passíveis de limitação as despesas concernentes às ações nas áreas de educação e saúde.

Art. 25 - Fica excluída da proibição prevista no artigo 22, parágrafo único, inciso V, da Lei Complementar 101, de 04.05.2000, a contratação de hora extra para pessoal em exercício nas secretarias municipais de saúde e de educação.

Art. 26 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se observado o limite estabelecido no artigo 20, inciso III da Lei Complementar 101, de 04.05.2000;

III - se alterada a legislação vigente;

IV - na admissão ou contratação de pessoal, será observado a realização de concurso, de acordo com o disposto no artigo 37, inciso II a IV e IX da Constituição Federal e artigo 15, incisos II a IV e VII da Lei Orgânica Municipal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27 - Na estimativa das receitas constante do projeto de lei orçamentária serão considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

§ 1º - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 2003.

§ 2º - Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários para setores da atividade econômica ou regiões da cidade deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - atendimento do artigo 14, da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social;

III - apreciação preliminar pela Secretaria Municipal de Finanças, no caso do IPTU, ITBI e taxa de limpeza pública.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 - São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 29 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja sancionado até 31 de dezembro de 2002, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva Lei não for sancionada.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º - Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao projeto de lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais.

§ 3º - Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - serviço da dívida;

IV - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

V - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;

Handwritten signature



100

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

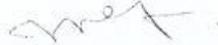
VI - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

Art. 30 - O Poder Executivo definirá, por meio de ato próprio, as despesas consideradas irrelevantes, em atendimento ao artigo 16, § 3º, da Lei Complementar n.º 101, de 04.05.2000.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Águia Branca, Estado do Espírito Santo, em 26 de agosto de 2002.


JAILSON JOSE QUIUQUI
PREFEITO MUNICIPAL